



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10830.001203/2002-74
Recurso n° 894.802 Voluntário
Acórdão n° **3802-00.485 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 01 de junho de 2011
Matéria IPI - PAGAMENTO
Recorrente WESTFALIA SEPARATOR DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1997

CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. PAGAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Não há como reconhecer a extinção do crédito tributário sem que o pagamento informado pelo sujeito passivo em Dctf tenha sido confirmado ou identificado pelos sistemas da Receita Federal. O Darf, para ser admitido como prova de quitação, deve guardar relação com o processo no qual o crédito tributário está sendo exigido.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

REGIS XAVIER HOLANDA - Presidente.

SOLON SEHN - Relator.

EDITADO EM: 19/06/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Regis Xavier Holanda (presidente da turma), Francisco José Barroso Rios, Tatiana Midori Migiyama, José Fernandes do Nascimento, Solon Sehn e Bruno Maurício Macedo Curi.

Relatório

Trata-se, o presente feito, de recurso voluntário interposto em face de decisão da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, manteve parcialmente o crédito tributário impugnado, em acórdão assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Ano-calendário: 1997

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

EXONERAÇÃO.

Exonera-se a multa de ofício imposta sobre diferença apurada em débito declarado na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

A decisão recorrida afastou a multa isolada prevista no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, mantendo, contudo, a exigência do crédito tributário de IPI:

[...]

Conforme extratos de fls. 26/28, na DCTF objeto da autuação foram declarados dois débitos de IPI do mês de março de 1997, sendo R\$6.627,34 do segundo decêndio e R\$19.104,86.

O débito relativo ao segundo decênio foi informado com “saldo a pagar”, e por essa razão foi encaminhado para inscrição em dívida ativa, pelo processo nº 10835.500365/98-99 (fl. 29). Tal processo, que se encontra arquivado (fl. 30), tratou apenas desse débito, e não do débito objeto da autuação. Este último foi declarado como pago, o que impossibilitou sua cobrança pelo mesmo procedimento.

Assim, a exigência pelo auto de infração está correta.

Em suas razões recursais (fls. 36-76), o sujeito passivo alega que a exigência seria indevida, uma vez que o crédito tributário já teria sido regularmente adimplido em 10/04/1997, mediante de Darf (Documento de Arrecadação de Receitas Federais) único de R\$ 25.586,74 (fls. 69), complementada com dois pagamentos adicionais de R\$ 284,98 (fls. 70) e de R\$ 145,45 (fls. 71).

O Recorrente esclarece ainda que os fatos em questão foram objeto de análise no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que, no entanto, homologou apenas o pagamento relativo à parcela do 2º decênio de 1997.

Requer-se, assim, o conhecimento e o integral provimento do recurso, para fins de cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Solon Sehn

A ciência da decisão recorrida ocorreu em 08/12/2010 (fls. 35). O recurso, por sua vez, foi protocolizado em 22/12/2010 (fls. 36), dentro do prazo legal. Portanto, presentes os demais requisitos de admissibilidade e estando a matéria inserida na competência da Terceira Seção, o recurso deve ser conhecido.

No mérito, cumpre destacar que o pagamento relativo ao 2º decênio de 1997 foi reconhecido e homologado pela Receita Federal. A controvérsia, assim, restringe-se ao devido no 3º decênio, no valor de R\$ 19.104,86, vencido em 10/04/1997.

Nota-se, a partir do Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na Dctf (Anexo Ia do auto de infração nº 0828, fls. 57), de 05/11/2001, que o sujeito passivo vinculou o valor do débito em questão a três Darf, no valor de R\$ 25.586,74, R\$ 284,98 e R\$ 145,45, respectivamente, todos com vencimento em 10/04/1997. Nenhum deles, porém, teve o seu pagamento confirmado nem tampouco localizado nos sistemas da Receita Federal.

Os comprovantes apresentados às fls. 69 (R\$ 25.586,74), fls. 70 (R\$ 326,37) e fls. 71 (R\$ 155,04), por sua vez, foram efetuados em 16/05/2006, 16/12/2010 e 16/05/2006 e se referem a processo distinto (o de nº 10830.500365/98-99). Este, todavia, de acordo com consulta ao Comprot, diz respeito ao um débito de IPI inscrito em dívida ativa. Portanto, ao contrário do alegado, não tem pertinência com o crédito tributário em exame.

Não há como reconhecer o alegado pagamento, porque o Darf somente pode ser admitido como prova de quitação quando guardar relação com o processo no qual o crédito tributário está sendo exigido.

Em razão disso, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso voluntário, com a manutenção do crédito tributário.

Solon Sehn - Relator